



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 13/76:

Dá nova redacção ao artigo 134.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 6/76:

Regulamenta a situação dos separados judicialmente de pessoas e bens, a quem por morte do outro cônjuge já não é possível requerer a conversão em divórcio de tal separação.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 7/76:

Transfere os direitos do extinto Comissariado do Desemprego para o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º O artigo 134.º do E. O. A. passa ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O Conselho de Promoções da Armada é presidido pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que poderá delegar a presidência no mais antigo dos respectivos membros nos casos em que o Conselho deva pronunciar-se sobre promoções a postos da categoria de oficial superior.

§ 1.º O Conselho de Promoções da Armada funciona, em cada caso de promoção por escolha, com doze membros, dos quais seis são eleitos e os restantes da livre escolha do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º Serão fixadas em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada as normas de funcionamento do Conselho e, bem assim, as respeitantes à eleição de membros.

2.º Até que hajam sido preenchidas as vacaturas nos postos de oficial general da classe de marinha existentes à data da publicação da presente portaria, a escolha para promoção a contra-almirante é feita, em relação a cada vacatura, entre todos os comandados e capitães-de-mar-e-guerra da referida classe, ficando entretanto prejudicado o disposto na alínea a) do corpo do artigo 135.º do E. O. A.

Estado-Maior da Armada, 23 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 13/76

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário modificar a estrutura do Conselho de Promoções da Armada;

Tendo em conta que, em consequência do regime de excepção instituído pelo Decreto-Lei n.º 500/75, de 12 de Setembro, se não procedeu ao normal preenchimento das vacaturas ocorridas, o que aconselha a adoptar transitoriamente um critério diferente do que se encontra previsto quanto ao número de oficiais entre os quais é feita a escolha na promoção a contra-almirante;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (E.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 6/76

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 261/75 visou antes de mais possibilitar o divórcio aos que, casados catolicamente ao abrigo da legislação concordatária, não podiam ver dissolvido o vínculo matrimonial.

Como se refere no preâmbulo desse diploma, introduziram-se outras alterações ao direito de família que se impunham como urgentes e que não careciam de aguardar o estudo, necessariamente demorado, da reforma de tal matéria legislativa.

Casos há que terão escapado à previsão do citado diploma legal e que postulam se contemplem de imediato, por razões de justiça e em ordem à legitimação da família. Entre esses casos se situa o dos separados judicialmente de pessoas e bens, a quem por morte do outro cônjuge já não é possível requerer a conversão em divórcio de tal separação e que hão-de aguardar o prazo internupcial, não obstante há muito haverem contraído nova ligação, da qual já nasceram filhos. A tal situação se procura atender no presente diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos casos contemplados no n.º 4 do artigo 1605.º do Código Civil, cessa ainda o impedimento do prazo internupcial, se houver separação judicial de pessoas e bens de cônjuges casados catolicamente decretada há mais de cento e oitenta dias ou trezentos dias, conforme se trate de varão ou mulher, e um dos cônjuges tiver falecido à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º É ainda permitido à mulher contrair novas núpcias se tiverem decorrido cento e oitenta dias sobre a sentença de separação judicial de pessoas e bens, se entretanto houver falecido o outro cônjuge com quem estava casada catolicamente e obtiver a declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois de a sentença que decretou a separação ter transitado em julgado.

Art. 3.º Pretendendo contrair segundas núpcias ao abrigo do disposto no artigo 1.º, o interessado deverá apresentar na Conservatória do Registo Civil certidão da sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens e certidão de óbito do ex-cônjuge.

Os documentos podem ser dispensados se um e outro facto se mostrarem averbados no registo de

nascimento do interessado e constarem da respectiva certidão com que se instrua a declaração inicial a que se refere o artigo 167.º do Código do Registo Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo—*João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 7/76

de 10 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. A extinção do Commissariado do Desemprego, operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, implica a transferência, sem mais formalidades, dos direitos e obrigações do extinto Commissariado do Desemprego ou de qualquer dos seus órgãos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, para o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

2. A transferência referida no número anterior reporta-se ao montante da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo—*Francisco Salgado Zenha*—*João Pedro Tomás Rosa*—*Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.